AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101740 - MG (2025/0439713-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS REGIS CARDOSO DE FREITAS
AGRAVANTE	:	TANIA MARIZE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	:	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF021150

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DIANTE DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA ATUALIZAÇÃO. ENCARGOS DE MORA. MANUTENÇÃO DIANTE DA LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE TÉCNICA E AUSÊNCIA DE VENDA CASADA COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de maneira fundamentada, adequada e suficiente, todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a regularidade dos encargos moratórios, a validade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a desnecessidade de prévia ordem de liquidação de sentença coletiva ou individual, a qual pode ser instaurada por iniciativa de qualquer das partes. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração por omissão ou contradição.

2. O Tribunal local consignou, com amparo no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, que o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi expressamente pactuado pelas partes, o que legitima a sua cobrança. A alteração de tal entendimento, a fim de verificar a ocorrência de dupla

Documento eletrônico VDA57995972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 653aa8f3-427a-4c67-942b-0b579a22ed4f

atualização monetária ou onerosidade excessiva, demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas do contrato, providências obstadas pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. No que tange à descaracterização da mora, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual possui o condão de afastar os efeitos da mora. No caso concreto, o afastamento da capitalização de juros não afeta a liquidez da obrigação principal nem descaracteriza a mora, mormente quando o laudo pericial contábil atesta a regularidade dos demais encargos e a conformidade da cobrança com a legislação aplicável. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de abusividade nos encargos cobrados exigiria nova incursão no acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Quanto à cobrança de seguro habitacional e taxas administrativas, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela regularidade técnica dos cálculos e pela ausência de venda casada, fundamentando-se em laudo pericial que atestou a conformidade dos seguros com as normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Cláusula 24ª do instrumento. A reforma dessa premissa para declarar a abusividade ou a imposição coercitiva dos encargos encontra óbice intransponível nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. gravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57995972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 653aa8f3-427a-4c67-942b-0b579a22ed4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101740 - MG (2025/0439713-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS REGIS CARDOSO DE FREITAS
AGRAVANTE	:	TANIA MARIZE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	:	LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF021150

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DIANTE DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DUPLA ATUALIZAÇÃO. ENCARGOS DE MORA. MANUTENÇÃO DIANTE DA LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL E TAXAS ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE TÉCNICA E AUSÊNCIA DE VENDA CASADA COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de maneira fundamentada, adequada e suficiente, todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a regularidade dos encargos moratórios, a validade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a desnecessidade de prévia ordem de liquidação de sentença coletiva ou individual, a qual pode ser instaurada por iniciativa de qualquer das

Documento eletrônico VDA57665319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: c7df5194-c8e9-4d76-960d-c44c9d8c995e

partes. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração por omissão ou contradição.

2. O Tribunal local consignou, com amparo no conjunto fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, que o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi expressamente pactuado pelas partes, o que legitima a sua cobrança. A alteração de tal entendimento, a fim de verificar a ocorrência de dupla atualização monetária ou onerosidade excessiva, demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas do contrato, providências obstadas pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. No que tange à descaracterização da mora, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual possui o condão de afastar os efeitos da mora. No caso concreto, o afastamento da capitalização de juros não afeta a liquidez da obrigação principal nem descaracteriza a mora, mormente quando o laudo pericial contábil atesta a regularidade dos demais encargos e a conformidade da cobrança com a legislação aplicável. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de abusividade nos encargos cobrados exigiria nova incursão no acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Quanto à cobrança de seguro habitacional e taxas administrativas, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela regularidade técnica dos cálculos e pela ausência de venda casada, fundamentando-se em laudo pericial que atestou a conformidade dos seguros com as normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Cláusula 24ª do instrumento. A reforma dessa premissa para declarar a abusividade ou a imposição coercitiva dos encargos encontra óbice intransponível nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. gravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS REGIS CARDOSO DE FREITAS (CARLOS REGIS), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE CONHECIMENTO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE -*

Documento eletrônico VDA57665319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: c7df5194-c8e9-4d76-960d-c44c9d8c995e

> *COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – ENCARGOS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA CAUSA. 1. No que diz respeito aos contratos pactuados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta não ser permitida a cobrança de juros capitalizados. 2. A cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, ainda que o contrato seja anterior à edição da Lei nº. 8.692/93. 3. É lícita a cobrança cumulada de juros moratórios e juros remuneratórios. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 5. O arbitramento dos honorários deve levar em conta a dignidade que compreende o exercício da advocacia, além de ser compatível com o trabalho desenvolvido, com a natureza e com o valor econômico da demanda.* (e-STJ, fl. 886)

Os embargos de declaração de CARLOS REGIS e de TANIA MARIZE DOS SANTOS FREITAS (TANIA) foram rejeitados (e-STJ, fls. 913/919).

Nas razões do recurso, CARLOS REGIS apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do CPC, apontando omissões e contradições sobre bis in idem na atualização pelo CES, descaracterização da mora após o afastamento da capitalização de juros e necessidade de liquidação de sentença; e (**2**) violação do Código de Defesa do Consumidor quanto à legalidade do CES diante de dupla atualização, à licitude os encargos moratórios e às taxas administrativas e seguro obrigatório, defendendo onerosidade excessiva e venda casada.

Não houve apresentação de contraminuta pelo recorrido ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX (POUPEX), conforme e-STJ, fl. 960.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(**1**) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, CARLOS REGIS sustenta a violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido permaneceu omisso e contraditório mesmo após a oposição de embargos de declaração. Aduz que o Tribunal estadual deixou de se manifestar expressamente sobre a ocorrência de *bis in idem* decorrente da aplicação de múltiplos índices de atualização contratual, sobre a descaracterização da mora em razão do afastamento da

Documento eletrônico VDA57665319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: c7df5194-c8e9-4d76-960d-c44c9d8c995e

capitalização de juros no período da normalidade e sobre a imprescindibilidade de instauração da fase de liquidação de sentença para o recálculo do saldo devedor.

Não obstante o inconformismo, verifica-se que o TJMG enfrentou todas as questões essenciais para a resolução da controvérsia, apresentando fundamentação clara e coerente sobre cada tema submetido à sua apreciação.

No que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e aos encargos de mora, o Tribunal mineiro expressamente consignou a legalidade das rubricas e a suficiência do laudo pericial contábil para atestar a regularidade das cobranças. Quanto à liquidação de sentença, o acórdão dos embargos de declaração registrou que a ausência de determinação expressa no julgado não constitui óbice para a sua oportuna instauração, nos termos da legislação processual civil.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do acórdão dos embargos de declaração:

> *Isso porque não se verifica omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, visto que as questões trazidas no recurso foram analisadas levando em conta todo o esboço probatório constante nos autos.*
> *Extrai-se do acórdão que as nuances do caso foram integralmente analisadas. Ademais, a conclusão adotada reconheceu a regularidade dos encargos de mora, não havendo configuração de abusividade dos índices de correção.*
> *Ademais, a ausência de ordem de liquidação na sentença não impede a sua instauração que, nos moldes do artigo 509 do CPC, ocorrerá com o requerimento do credor ou do devedor.* (e-STJ, fls. 915-916)

Desse modo, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada. O fato de a decisão colegiada ter sido proferida em sentido contrário às pretensões de CARLOS REGIS não configura omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao estabelecer que o julgador não está adstrito a rebater minuciosamente cada um dos argumentos ventilados pelas partes, bastando que apresente os fundamentos jurídicos necessários para justificar a conclusão adotada.

Nesse sentido, confira-se o precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento*

Documento eletrônico VDA57665319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: c7df5194-c8e9-4d76-960d-c44c9d8c995e

> *contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *Registre-se, ao ensejo, que 'o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes' (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)." (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)*

Inexistindo os vícios apontados e evidenciado o caráter puramente infringente da insurgência, rejeita-se a tese de violação ao art. 1.022 do CPC.

(**2**) Da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ

CARLOS REGIS aponta violação dos arts. 3º, § 2º, 6º, incisos III e VIII, e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a abusividade da cumulação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) com os demais indexadores de atualização monetária, a configuração de venda casada na contratação do seguro habitacional e a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas imotivadas.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o Tribunal estadual manteve a improcedência do pedido revisional sob o fundamento de que a rubrica encontra-se expressamente pactuada no instrumento contratual firmado pelas partes, o que atende às exigências da jurisprudência consolidada sobre o tema.

Colhe-se do acórdão recorrido:

> *No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de permiti-la em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente avençada, ainda que o contrato seja anterior à edição da Lei nº. 8.692/93, a qual inseriu o CES no ordenamento jurídico pátrio.*
> *Portanto, pactuada a aplicação do CES, independentemente do período de sua contratação, é válida sua cobrança.* (e-STJ, fl. 892)

Relativamente ao seguro habitacional e às taxas administrativas, o Tribunal estadual amparou-se nas conclusões do laudo pericial contábil produzido nos autos para atestar a regularidade técnica e a conformidade dos valores cobrados com as diretrizes fixadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e com as cláusulas do contrato de financiamento.

Extrai-se da fundamentação do acórdão de apelação:

> *Por fim, inobstante a tentativa argumentativa da parte autora quanto à abusividade da cobrança do seguro, melhor sorte não lhe assiste.*
> *Disso se justifica na medida em que, conforme se extrai do Laudo Pericial (ordem 101), a parte ré formulou o seguinte quesito 'p) Sabendo-se que desde a vigência do contrato de financiamento (fases de carência e amortização) os seguros foram calculados de acordo*

Documento eletrônico VDA57665319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: c7df5194-c8e9-4d76-960d-c44c9d8c995e

> *com o estabelecido na Cláusula 24ª do Contrato de Financiamento e em conformidade com a normalização fixada pelo Ministério da Fazenda – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, informe o senhor Perito se os cálculos estão corretos do ponto de vista técnico. Caso a resposta seja negativa, justifique', tendo o i. Perito manifestado pela regularidade dos cálculos apresentados.* (e-STJ, fl. 915)

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal no sentido de reconhecer a existência de dupla atualização monetária, onerosidade excessiva ou a imposição coercitiva de serviços de seguro e taxas administrativas (venda casada) demandaria, inevitavelmente, a reinterpretação das cláusulas do contrato e o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, providências que encontram óbice intransponível nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> *[...]*
> *Alterar as conclusões do acórdão vergastado no que se refere à forma de remuneração prevista no contrato, bem como à existência de quitação expressa, implicaria reexame de haveres e provas e interpretação de cláusula contratual, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.711.474/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *Inviável rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e a reinterpretação das cláusulas da pactuação, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ." (AgInt no AREsp n. 2.452.587/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)*

Documento eletrônico VDA57665319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: c7df5194-c8e9-4d76-960d-c44c9d8c995e

Dessa forma, resta obstado o conhecimento do recurso especial quanto aos referidos tópicos.

Ademais, no que tange à descaracterização da mora decorrente do afastamento da capitalização dos juros remuneratórios no período de normalidade contratual, o TJMG, soberano na análise das provas, concluiu pela manutenção dos encargos de mora ante a inocorrência de cobranças abusivas capazes de afastar a mora dos devedores.

Para alterar tal entendimento e verificar a existência de abusividades fáticas ensejadoras da descaracterização da mora, nos termos do Tema Repetitivo 21/STJ, far-se-ia necessário o reexame do acervo probatório e das premissas periciais assentadas pela Corte de origem, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de POUPEX, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57665319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: c7df5194-c8e9-4d76-960d-c44c9d8c995e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.740 / MG

Número Registro: 2025/0439713-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03266453420108130702 10000244898011004 3266453420108130702

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS REGIS CARDOSO DE FREITAS
AGRAVANTE	: TANIA MARIZE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADOS	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
	NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO	: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF021150
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:15:56
Código de Controle do Documento: 86aa3b0e-7409-4c91-bb2b-947408e038b7